Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7739/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/626/2013
PROTOCOLO	: 1386149
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 076/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 059/2012
CONTRATADA	: RETIFICADORA PRIMOR LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE 03 (TRÊS) MOTORES DIESEL DE VEÍCULOS DIVERSOS
VALOR INICIAL	: R$ 66.504, 86 (SESSENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 076/2012, pela modalidade Carta Convite nº 059/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Retificadora Primor Ltda.***, visando à prestação de serviços de retifica com substituição de peças de 03 (três) motores diesel de veículos diversos, no valor de R$ 66.504,86 (sessenta e seis mil quinhentos e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Carta Convite nº 059/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 076/2012, foram julgados como regulares conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-131/2015 (Peça 31).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de ANA - 6ICE - 20918/2015 (Peça 33), se manifestou pela regularidade da execu-

ção financeira do Contrato Administrativo nº 076/2012, tendo em vista que o valor empenhado foi efetivamente liquidado e pago.

Seguiram Autos para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.63 DR.JAC/SUBSTITUTO - 7897/2016 (Peça 35), concluindo pela regularidade da prestação de contas e execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do contrato em comento (3ª fase).

Neste sentido, compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	66.504,86
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	66.504,86
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	26.470,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	40.034,36
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	40.034,36
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	40.034,36

Como se pode observar, são idênticos os valores relativos às três etapas

da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Paranhos***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 076/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***Retificadora Primor Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb